



Revista Direito  
& Consciência,  
v. 01, n. 01,  
julho, 2022

# O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA ERA DA INFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

*THE FAKE NEWS PHENOMENON IN THE INFORMATION AGE AND ITS IMPACTS ON FREEDOM OF EXPRESSION*

<sup>1</sup> Isabela Gomes Amaral Vieira 

**Resumo** | O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno das *fake news*, nos meios de comunicação e seus impactos na sociedade contemporânea, com uma análise mais aprofundada nos comparativos do direito fundamental, liberdade de expressão, diante dos conteúdos expostos nos meios de comunicação, com notícias, fatos e informações inverídicas que acabam conduzindo o cidadão ao erro e a desinformação, além da própria manipulação. Busca-se também mostrar como as *fake news* são propagadas, suas diretrizes e características acerca de seus conteúdos, além de especificar o comportamento mundial e nacional sobre o tema. Além de expor as opiniões, julgamentos e atuais legislações acerca do tema no Brasil, assim como também apresentar o tratamento desse fenômeno no âmbito internacional.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. *Fake News*. Desinformação. Busca pela verdade. Meios de comunicação.

**Abstract** | *This article aims to analyze the phenomenon of fake news in the media and its impacts on contemporary society, with a more in-depth analysis in the comparisons of the fundamental right, freedom of expression, in the face of the contents exposed in the media, with news, facts and untrue information that end up leading the citizen to error and misinformation, in addition to manipulation itself. It also seeks to show how fake news is propagated, its guidelines and characteristics about its contents, in addition to specifying the global and national behavior on the subject. In addition to exposing opinions, judgments and current legislation on the subject in Brazil, as well as presenting the treatment of this phenomenon at the international level.*

**Keywords:** *Freedom of expression. Fake News. Misinformation. Search for the truth. Media.*

---

<sup>1</sup> Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA..

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O instituto da liberdade de expressão. 1.1. Da censura ao direito de se expressar. 2 O fenômeno das fake news na sociedade contemporânea. 3 As fake news e suas formas de propagação. 3.1 Meios de comunicação. 3.2. Impactos da desinformação em massa. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar as diversas formas de liberdade de expressão com um estudo mais voltado para o fenômeno das *fake news*, seus impactos na sociedade e possíveis violações desse direito fundamental.

Nesse sentido, importa a análise de alguns detalhes da evolução histórica desse direito fundamental e inerente ao ser humano, que é o de se expressar e externalizar na forma de opiniões, documentários, comentários, notícias e demais modos que contribuem para qualquer assunto pautado na comunidade e favorece na construção do senso crítico da sociedade.

A análise se baseia também no conceito de liberdade de expressão, uma demonstração dos limites desse direito tutelado pela Constituição Federal e de suas formas de censuras encontradas no exercício de poder por parte do Estado ou até mesmo pelas redes de comunicação. Tendo em vista as várias legislações, jurisprudências, doutrinas e tratados internacionais existentes.

Estuda-se, assim, o surgimento das *fake news*, seus conceitos diversificados e suas principais características. Colocando em evidência as variadas formas que as *fake news* podem gerar, como a dificuldade em discernir uma mensagem verdadeira, falsa, sensacionalista ou de cunho manipulativo, das somente manifestações de pensamento. Observa-se as formas de propagação desse fenômeno através dos meios de comunicação, mídias jornalísticas e esfera digital, informando o papel das plataformas digitais e seus ganhos com as informações distribuídas em massa, além de abordar os seus demais impactos.

Igualmente, trata-se sobre algumas tentativas de regulação, projetos de lei e atitudes relacionadas as redes sociais e mídias em geral, com o intuito de extrair postagens falsas, através do *fact-checking* das agências reguladoras. Ademais, ressalta-se algumas posições internacionais quanto as formas de combate e controle desse fenômeno, além de uma abordagem mais minuciosa sobre o Inquérito das Fake News, e seus desdobramentos no Superior Tribunal Federal.

A metodologia adotada foi o método descritivo e bibliográfico na criação do trabalho, assim como a utilização de livros, documentários, artigos científicos, projetos de lei, jurisprudências e revistas nas formas físicas e digitais. Com referencial teórico, foi utilizado as obras escritas por Cristian Derosa, Paulo Brasil Menezes, Ludmila Lins Grilo e Kay Mathiesen.

## 1 O INSTITUTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de se manifestar livremente, de pensar, de adquirir e exportar informações, são algumas faculdades que com o decorrer dos anos foram adquiridas e consideradas como direitos fundamentais e indissociáveis ao próprio conceito de Estado Constitucional. O instituto da liberdade de expressão, foi trabalhado e moldado conforme a história de cada governo e a sua maneira de agir. Atualmente se baseia principalmente pela livre troca de ideias e de informações, que implicam posteriormente em inúmeras influências, tanto para o pensamento geral da população, quanto para outros direitos tutelados e protegidos pelo ordenamento jurídico.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, inerente ao ser humano, esse direito é garantido de forma taxativa pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, nos incisos IV e IX. Essa possibilidade de livre manifestação de pensamentos, ações e opiniões, correspondem aos anos de reivindicações, lutas e evoluções de posicionamentos dos homens e de seus governos perante a história.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2020), a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais relevante e precioso para a sociedade, pois reflete na dignidade da pessoa humana na própria democracia, como uma das melhores formas de governo.

Em outros momentos, a Carta Magna prevê de modo enfático, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, no art.5º, IV, além de descrever no inciso XIV que é assegurado a todos o acesso à informação.

Posteriormente, o art.220 revela alguns parâmetros de conceito para a liberdade de expressão, além de ressaltar ainda que tal direito não pode sofrer restrições, informando que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nos parágrafos seguintes do art. 220 da CF, observa-se a proteção que a Constituição Federal faz diante das possíveis limitações fora do próprio texto constitucional, sobre esse instituto:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988. s,p)

Desse modo, a liberdade de expressão deve ser resguardada, moldada e exteriorizada, de forma que se torne funcional para os cidadãos brasileiros, para que possam gozar e usufruir de um dos direitos mais básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana. Visto que, trata-se de um direito constituído por meio de diversas lutas, repressões e revoluções durante a história e de seus respectivos governos.

Nesse sentido, o conceito de liberdade de expressão vem sendo aperfeiçoado conforme os anos, julgamentos jurisprudenciais, doutrinas, opiniões públicas e interpretações da carta magna. Segundo os ditames e necessidades da sociedade contemporânea em professar as suas ideias, pensamentos ou expressões sobre determinados assuntos.

Para alguns estudiosos, esse conceito e até mesmo a sua delimitação deverá ser realizada de modo que não prejudique os cidadãos e até mesmo outros direitos. Dessa forma, vários doutrinadores discutem sobre as opções de enquadrar o amplo conceito de liberdade de expressão e seus impactos na comunidade brasileira, assim como também as suas possíveis demarcações, como será exposto neste trabalho. Assim, à vista dos ensinamentos de André Ramos Tavares (2020), não seria possível conceituar e delimitar a liberdade de expressão, em termos tão genéricos, pois esse direito pode alcançar um sem-número de formas e direitos conexos que não podem ser caracterizados apenas como sentimentos, ideias ou intuições externados pelo homem. Nesse liame, o autor em sua obra cita Vidal Serrano Nunes, que afirma que o direito de se expressar, conceitua-se como:

Exteriorização de sensações, tais como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotografia etc. [...] Ou seja, por intermédio dela [expressão] o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos (TAVARES, 2020, p. 611)

Em suma, para conceptualizar o instituto da liberdade de expressão, busca-se entender a atividade intelectual de cada cidadão e a sua forma de eternizá-la, na qual poderá ocorrer de várias maneiras em decorrência dos pensamentos, comunicação, informação e seu acesso, de opinião, de imprensa, mídia e da radiodifusão.

No entanto, Jónatas Machado ressalta que essa construção conceitual das liberdades comunicativas, de modo genérico circunscrito, não passa de um estado atual de teorização impossível de se almejar (TAVARES, 2020, p.612, *apud* MACHADO, 2002, p. 372)

Nesse mesmo parâmetro Laurence H. Tribe, constitucionalista americano assevera: “qualquer conceituação adequada da liberdade de expressão deve, ao invés, passar por diversas modalidades de teorias para que se possa proteger a rica variedade de formas de expressão” (TAVARES, 2020, p.612, *apud* *American Constitutional Law*, p. 789. Tradução livre)

Portanto, em consonância com o entendimento de Tribe, a definição de liberdade de expressão, deve ser amplamente discutida e revista para não prejudicar essa rica diversidade de formas e maneiras que esse instituto pode ser retratado. Ademais, ainda na visão do autor André Ramos Tavares (2020) existem algumas dimensões para o estudo desse direito fundamental, em que compreende a forma que o indivíduo consegue encontrar para manifestar-se, utilizando os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.

Nesse sentido, esse instituto se relaciona muito com outras formas de liberdades que um cidadão pertencente a um Estado Democrático de Direito deveria possuir e exercer. Como é o caso de liberdade de crença, de profissão, de imprensa, informações, de agir nos moldes da lei e dentre outros. Desse modo, para se ter uma plena cidadania em um governo democrático, a população precisa trocar ideias e informações, principalmente em um mundo totalmente globalizado, com várias formas de comunicação e propagação de muitos conhecimentos.

### **1. 1 Da censura ao direito de se expressar**

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, fica evidente que para se conseguir uma vida em sociedade, deve se ter alguns parâmetros, limites e normas de condutas condizentes com a organização e a paz social. Todavia, como se trata de um direito fundamental, protegido pela Constituição Cidadã, em alguns casos se possui represálias ou até mesmo censuras por parte de algumas organizações que são contrárias à determinadas ideias, informações ou até mesmo ações.

A liberdade de expressão para ser um fato gerador de direito, deve possuir um mercado de ideias, o acesso à informação está intrinsicamente ligado a esse direito. A censura é um fato que impede o ouvinte de escolher ou não, receber qualquer tipo de informação, expressão ou argumento de outras pessoas, que estão ou não em sua bolha de conhecimento. Na visão de Kay Mathiesen, o conceito de censura se daria da seguinte maneira:

Censurar é restringir ou limitar o acesso a uma expressão, parte de uma expressão, ou categoria de expressão, que foi tornada pública pelo seu autor, baseada (a censura) na convicção de que será uma coisa ruim se as pessoas acessarem o conteúdo daquela expressão (MATHIESEN, 2016, p.06).

Quando há porventura, a limitação e a interrupção da propagação de informações, pensamentos, ou argumentos estamos diante de uma censura. O ser humano possui uma curiosidade em acessar os conteúdos gerados por outros indivíduos, e essa vontade de conhecimento se torna algo fundamental para os interesses individuais e coletivos, o que faz parte da construção de uma sociedade.

A impossibilidade de perpassar uma expressão ao outro, torna o ato de se comunicar proibido, a liberdade de expressão não só inclui o direito de dizer e de se manifestar, mas também de receber qualquer das expressões em forma de conteúdo. Nesse sentido, a Suprema Corte Americana no caso de *Griswold vs. Connecticut*, firmou a seguinte tese (MATHIESEN, 2016):

O direito de liberdade de expressão e de imprensa inclui não somente o direito de proferir ou imprimir, mas o direito de distribuir, o direito de receber, o direito de ler, a liberdade de questionar, a liberdade de pensamento e a liberdade de ensinar (WIEMAN; UPDEGRAFF, 344 US 183,195) (MATHIESEN, 2016, p. 9)

Em síntese, o direito de receber as expressões também fazem parte do direito fundamental que é a liberdade de expressão, e a ação que impede esse ato de comunicação entre indivíduos conscientes, é denominado censura.

A Magna Carta esclarece que é vedado toda e qualquer tipo de censura, sendo essa de caráter política, ideológica ou artística, art. 200 §2º. Essa vedação ocorre quando tiver qualquer tipo de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, independentemente de sua forma ou ferramenta de comunicação.

Contudo, há quem diga que nem todos as estirpes de censura são negativas para a sociedade, segundo American Library Association, a censura é: “baseada em uma reprovação das ideias expressadas e que deseja manter essas ideias longe do acesso público” (MATHIESEN, 2016, p. 11). Nesse mesmo contexto, Marjorie Boaz ressalta que os censores querem impedir o acesso de conteúdos perigosos e prejudiciais para a moralidade pública e governo. (MATHIESE, 2016, p. 11, apud BOAZ, 2003, p. 469).

Destarte, a lei brasileira buscou proteger o instituto da liberdade da censura ou qualquer outro meio de restrição, no tocante das ideias, pensamentos, manifestações e expressões, que não se encontram limitadas pela própria lei. Para alguns é dever do Estado proteger a moral cívica, delimitando e indicando para seus cidadãos o conteúdo ideal. Entretanto, tais medidas devem ser inseridas com muita diligência, tendo em vista que o melhor cenário para essa categoria de discussão seria deixar a própria sociedade decidir e buscar, individualmente, os seus conteúdos e argumentos, para que ao final possam desenvolver senso crítico e a autorregulação.

## 2 O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Fake news, uma expressão popularmente usada para designar fatos e notícias falsas em meio a polarização de informações. O que se buscava anteriormente era o acesso democrático de todas as classes aos meios de comunicação e gradualmente ao entendimento das informações prestadas.

Entretanto, com o advento da globalização e com a evolução da internet, muitos que não possuíam o poder de se expressar e alcançar determinados grupos alvos para os seus argumentos, conseguiram uma voz e uma ferramenta para replicar, todavia algumas dessas vozes são baseadas em narrações inverídicas e a sua própria replicação gera o transtorno da desinformação. Dessa forma, a fake news vem sendo relatada como artimanha contra o verdadeiro jornalismo, porém, os boatos, notícias fraudulentas e informações ludibriosas não são aspectos somente do novo mundo da comunicação, e tais distorções sempre estiveram na história de cada sociedade.

As *fake news* ganharam muito espaço nos meios de comunicação por sua alta propagação e acesso democrático, uma vez que atualmente algumas pesquisas indicam que estamos na era da informação em decorrência da globalização. De forma literal, a tradução do termo *fake news* remete a ideia de notícias

falsas. Ou seja, são aquelas mentiras, dramatização ou até mesmo pontos mais elevados com base nos argumentos subjetivos dos autores, que passam para o público uma ideia mais distorcida da realidade de fato.

Segundo Flávio Morgenstern (2020), a narrativa da imprensa e conseqüente dramatização, contribuem muito para a distorção de algum fato verdadeiro e objetivo:

é a narrativa que importa – e a cativação, o convencimento do leitor ou espectador, quase uma “conquista”, a inoculação de um sentimento pré-determinado pelos editores, jornalistas e repórteres. [...] Não seria temerário, ainda que não recomendado, afirmar que a maior parte dos sentimentos exagerados, sobrecarregados e sensíveis de um mundo polarizado depende não dos fatos do mundo, mas da dramatização com que o jornalismo sobredoura eventos não raro prosaicos e enfadonhos. (MORGENSTERN, 2020, p.30)

Para esse escritor e analista político, as *fake news* não constituídas somente pela a total falsidade de uma notícia gerada, mas como uma possível distorção ou até mesmo contextualização realizada pelos editores e jornalistas antes de se publicar uma matéria, em prol de novos consumidores.

Contudo, há de se verificar ainda que o conceito de *fake news* pode ser bastante amplo, conforme a pesquisa realizada pelo instituto Ipsos, que demonstrou três modalidades para qualificar esse fenômeno, sendo elas: a) notícias e reportagens que possuem como base fatos errôneos, b) fatos selecionados por políticos para reafirmar seus argumentos, ou c) como um termo usado pela mídia para gerar mais desinformação e conseqüentemente demonstrar uma visão do mundo fora dos padrões da realidade. (DEROSA, 2016, p. 49)

Cristian Derosa (2016) ainda pontua em sua obra, a porcentagem mundial, dos brasileiros e americanos quanto a abordagem mais aceita e conceituada pela população sobre o assunto. Em seu estudo, fica claro que 68% dos brasileiros acreditam que as *fake news* são erros de informação, enquanto 25% acreditam que existe uma manipulação política sobre os fatos narrados e 18% defendem que se trata de manipulação “político-midiática”.

Com isso, há quem diga ainda, que as *fake news* são meios de articulação e manipulação de grupos extremistas, que possuem como objetivo a desestruturação do sistema democrático vigente na maioria dos países. Em decorrência da grande propagação de informações geradas em pouco espaço de tempo pelas mídias sociais.

Ademais, por se tratar de um assunto em constante polêmica, a jornalista Claire Wardle<sup>2</sup> realizou alguns estudos sobre o caso, e declarou em seu projeto que o mundo está vivendo uma era de informação, mais precisamente uma guerra. Em que várias pessoas, e até mesmo jornalistas declaram e compartilham informações inverídicas, que causam grande impacto na sociedade e influências de qualquer vertente ideológica na opinião pública.

Interessante destacar, que fatos errôneos ou a sua própria disseminação não são ações novas, as *fake news* sempre existiram, porém com muito menos propagação do que se verifica atualmente. Hoje, pode-se dizer que esse fenômeno tomou força nas redes sociais por sua rapidez e facilidade de se espalhar, e até de alcançar todo grupo de pessoas e conseqüentemente o público-alvo.

Nessa esteira, as *fake news* podem passar uma parceria com a pós-verdade, por se tratar de uma intenção de revelar somente aquilo que a população deseja ouvir e receber como notícia. Ressalta-se ainda que alguns estudiosos da área consideram a pós-verdade como a era do engano e da mentira.

2 Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acesso em 11 nov 2020.

No ano de 2016, o dicionário de Oxford definiu como pós-verdade o significado: “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (OXFORD, 2018, s.p).

Sendo assim, a *fake news* pode ser maleável conforme as necessidades da pessoa que propagou em consonância com a sua finalidade. Podendo ser alterada em poucas partes de um fato verdadeiro, ou na própria totalidade do conteúdo da informação.

Em outra perspectiva, faz-se necessário informar que a dissimulação da informação não é uma prática muito jovial, ela acompanha várias ocasiões e marcos históricos espalhadas pela evolução histórica das sociedades e de seus respectivos governos.

O dicionário Merriam-Webster<sup>3</sup>, indica que durante a história, as *fake news* foram classificadas e nomeadas de maneiras diferentes, mas que ao final o significado era o mesmo para todo aquele que quisesse expor uma inverdade de um jornal ou de um discurso. Nesse sentido, foi apresentado pelo instituto alguns exemplos do ano 1890 e 1891, em que expõe as seguintes manchetes:

Secretário Brunnell declara que notícias falsas sobre seu povo estão sendo telegrafadas em todo o país.

- Cincinnati Commercial Tribune (Cincinnati, OH), 7 de junho de 1890. (EDITORS OF MERRIAM-WEBSTER, 2017, tradução nossa)

O gosto do público não é realmente viciado e em seu desejo por “notícias” não anseia absolutamente por distorções de fatos e ampliações de incidentes; e certamente não tem um apetite genuíno por “notícias falsas” e decoções de “demônio especial”, como as servidas por um sindicato local há um ou dois anos.  
- The Buffalo Commercial (Buffalo, NY), 2 de maio de 1891 (EDITORS OF MERRIAM-WEBSTER, 2017, tradução nossa)<sup>4</sup>

Ocorre que a expressão *fake news* é uma novidade que ganhou espaço mundial na campanha presidencial dos Estados Unidos em 2016, em que tiveram grandes embates entre os candidatos republicanos e democratas, mas que no final das eleições as mídias sociais e a manifestação popular se demonstraram contrárias as pesquisas de jornais renomados.

Sendo assim, como demonstrado pelo dicionário, o teor da notícia falsa sempre existiu, porém, com nomenclaturas e dizeres diferentes das utilizadas hoje. Mas com a finalidade de expor os fatos distorcidos, inverídicos e até mesmo manipuladores de determinados grupos idealistas ou até mesmo de pessoas individuais que desconhecem a procedência daquela informação prestada, como será estudado mais adiante.

### 3 AS FAKE NEWS E SUAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO

A procura do termo *fake news* no google cresceu de forma rápida e espantosa em meados de 2016, com as eleições presidenciais norte americanas. Nesse sentido, o jornalista Flávio Morgenstern (2020) realizou uma pesquisa no *Google Trends*, demonstrando que a palavra *fake news* nas buscas era comparada como uma qualquer e pouco se aparecia nos canais de notícia. Entretanto, essa realidade se tornou oposta a partir do dia 30 de outubro, quando começou a grande procura.

3 Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>

4 Secretary Brunnell Declares Fake News About His People is Being Telegraphed Over the Country. —*Cincinnati Commercial Tribune* (Cincinnati, OH), 7 Jun. 1890. The public taste is not really vitiated and it does not in its desire for ‘news’ absolutely crave for distortions of facts and enlargements of incidents; and it certainly has no genuine appetite for ‘fake news’ and ‘special fiend’ decoctions such as were served up by a local syndicate a year or two ago. —*The Buffalo Commercial* (Buffalo, NY), 2 May 1891.

Os cliques e as pesquisas sobre as notícias falsas tiveram vários picos em meados de novembro de 2016 a janeiro 2017 chegando a uma marca de 87 pontos de 100 em popularidade. Além disso, vale destacar que o maior aumento já registrado, atualmente, ocorreu no início da semana 24 de maio de 2020, com um recorde de 100 pontos de popularidade na plataforma do *Google Trends*<sup>5</sup>.

Dessa maneira, fica visível que toda a sociedade atual está atenta e a procura de novas informações sobre esse acontecimento que pode causar vários abalos e impactos negativos na democracia, no modo de vida de cada indivíduo e até mesmo na paz social da coletividade, como será estudado no decorrer do trabalho.

### 3.1 Meios de comunicação

Os meios de comunicação são o fato gerador desse fenômeno, pois possibilitam a alta propagação da notícia falsa, até que se torne em alguns casos uma notícia viral. A evolução da tecnologia possibilitou a todos um fácil acesso a qualquer tipo de conteúdo, logo, faz com que algumas entidades fiquem receosas com essa era da informação.

A comunicação faz parte da sobrevivência de uma comunidade, que pode ser dada de várias formas: como cartas, revistas, jornais, rádio, televisão, internet, aplicativos de mensagens, enfim, muitas possibilidades que o homem utiliza em seu dia a dia, para receber informações de terceiros e consequentemente distribuir suas próprias convicções.

Nesse sentido, a modalidade de comunicação em massa, influencia em vários aspectos a população e suas opiniões populares sobre qualquer assunto em discussão. Visto que, suas notícias demonstram de certo modo um ponto de vista sobre determinado assunto, para aqueles que possuem condições de obter esse tipo de instrumento de comunicação.

Diante desse fato, Cristian Derosa (2016), faz uma breve análise, sobre a comunicação em massa, abordando a evolução da imprensa e distribuição de informações em larga escala. Informa que, em meados do século XV, ocorreu um fato histórico, a criação da prensa de Johann Gutemberg, essa tecnologia criada na época possibilitou a impressão de caracteres no papel em grandes números e com mais velocidade.

A primeira obra divulgada dessa evolução foi a Bíblia de Gutemberg, que revolucionou o acesso de todos ao conteúdo da bíblia, simbolizando o fim do monopólio dos cleros que possuíam sobre o livro sagrado. Mais tarde, a prensa ficou mais famosa e na metade do século XV, seus produtos estavam presentes em toda a Europa, em edições de livros e entre outros.

As modalidades de comunicação são de certa forma, produtos históricos diretamente ligados com os avanços tecnológicos. Cristian Derosa (2016) deixa claro sua opinião ao afirmar que as tecnologias desenvolvidas durante história e atualmente, não são moedas comuns ou pertencentes ao domínio público.

Aquilo que chamamos de imprensa ou, mais recentemente, mídia de massa são produtos históricos diretamente ligados aos avanços das técnicas de impressão desenvolvidas no Velho Continente renascentistas. Não obstante, se por um lado um evento ensejou grandes avanços no que diz respeito a uma ampliação formidável nas possibilidades de divulgação de ideias para um número cada vez maior de pessoas [...] por outro sempre foi um instrumento de manipulação de opiniões e consciências segundo os fins desejados por uma elite intelectual, política ou econômica que, circunstancialmente, tivesse a posse desses mesmos meios tecnológicos difusores de informação (DEROSA, 2016, p. 11, 12)

---

5 Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?q=fake%20news&geo=BR>. Acesso em 11 fev 2021.



Para o jornalista “a tecnologia é sempre posse de uma minoria poderosa que, a bem da verdade, usufrui daquilo que lhe pertence do modo que lhe apraz” (DEROSA, 2016, p.11).

Em síntese, para se ter uma nova modalidade de tecnologia, é necessária uma parcela de empresários capazes de sustentar a ideia e a financiá-la. Posterior a isso, se tem a questão do poder da comunicação e dos detentores desse instrumento, uma vez que, os meios de comunicação andam em conjunto com o avanço da tecnologia, e os donos desses instrumentos possuem a capacidade de moldar, contextualizar e até mesmo subjetivar algumas informações divulgadas.

Sendo assim, Rogério Greco (2020) ressalta em seu artigo “O STF e seus inquéritos ilegais”, que a imprensa possuidora de divulgações com cunho ideológico ou qualquer tipo de controle de notícias, foram desacreditadas pela população, por não distribuírem as informações de forma pura, simples e objetiva, condizente com a realidade. Ocorre que, com o advento da internet e sua alta utilização, a população conseguiu um amplo acesso às diversas informações, com opiniões e escritores diferentes, que levaram a queda no consumo das notícias da imprensa e telejornais.

A internet contribuiu muito para os meios de comunicação, principalmente em escala mundial e na globalização. Sua desenvoltura sobreveio em meio a guerra fria, na qual os americanos desenvolveram a chamada “rede” em meados da década de 60 (MONTEIRO, 2001).

Com isso, foi desenvolvido o sistema ARPAnet (*Advanced Research Projects Agency Network*), que possibilitou a comunicação entre os computadores e posteriormente o uso do correio eletrônico, e-mail. Em 1990, a ARPAnet se tornou em NSFnet (*National Science Foundation's Network*), o que possibilitou o vínculo de informações com outros países, na esfera acadêmica. Logo após, se teve a invenção a *world wide web* (www) que tinha por finalidade a livre troca de informações multimídia (texto, som, gráficos e vídeo) através da estrutura da internet.

Interessante destacar, que em 1995 o Brasil teve as suas primeiras iniciativas de disponibilizar o acesso da internet ao público, por meio das ações do governo federal, através do Ministério da Comunicação e do Ministério de Ciência e Tecnologia. Desde então, os brasileiros demonstraram grande crescimento de usuários, que na época entre os anos 1996 e 1997 o número aumentou em 1000% aproximadamente<sup>6</sup>.

Atualmente, pode-se dizer que em cada quatro brasileiros, três tem acesso a esse meio de comunicação, ou seja 134 milhões de brasileiros possuem o acesso à internet, de acordo com a pesquisa realizada pela TIC Domicílios 2019. Muitos desses acessos se dão pela evolução tecnológica dos aparelhos telefônicos, computadores, tablets e até mesmo em relógios, que resultam em grande presença da população nas redes sociais, blogs, sites diversos de notícias e entre outros.

Portanto, é possível destacar que os meios de comunicação são instrumentos utilizados pelo ser humano, a fim de comunicar e receber informações de diversas pessoas em sua comunidade ou outras, de acordo com a globalização. Esses instrumentos possuem vários papéis importantes e inerentes ao desenvolvimento da sociedade e do próprio indivíduo, pelo seu conhecimento. Ressalte-se ainda, que com a possibilidade de cada pessoa externar suas convicções e conteúdos resultam no aspecto positivo, um maior mercado de ideias, porém, desenvolve também em aspecto negativo a ampla divulgação da desinformação.

---

6 Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/6210>. Acesso em 13 nov.2020.

### 3.2 Impactos da desinformação em massa

Os impactos das maiores e mais variadas gamas de informação são considerados grandes nas proporções de uma sociedade e até mesmo numa escala pequena se for analisar o senso crítico e a qualidade da “verdade” produzida na esfera individual.

Infelizmente, com este fenômeno das fake news gerou-se em consequência a era da desinformação, isto significa dizer que por conta das várias notícias, matérias e demais conhecimentos distribuídos em larga escala, com períodos curtos e sem a distinção do que é falso ou verdadeiro. Possibilitou para a confusão, manipulação e polarização civil em massa.

Nesse sentido, a busca pela verdade se tornou algo essencial em meio as redes sociais e canais de notícias, a fim de conhecer a realidade daquele argumento, discussão ou não, e produzir uma sociedade mais saudável intelectualmente, a vista de toda a confusão e discussões geradas por esse fenômeno.

Por esse motivo, para o jornalista Rafael Bellan da revista *Famecos*, as fake news no seu objetivo de alcançar o maior número possível de pessoas, para seus fins econômicos, tornou o ambiente da comunicação em um campo de controle de informações e promoveu o distanciamento da sociedade na percepção da realidade objetiva.

A disputa pela verdade instaurada entre os produtores credenciados (leia-se a mídia massiva) e os midiativistas (de esquerda e direita) envolve, além da busca da crença na veracidade de seus produtos, também a valorização de suas mercadorias. A popularização e facilidade em distribuir informações atingiram em cheio a estabilidade da imprensa convencional (SOUZA, 2019, s.p).

Nesse cenário, o jornalista explica que a consequência das variadas informações promoveu a irracionalidade hegemônica de uma classe superior responsável por essa disseminação de notícias falsas e tendenciosas, relacionando as questões políticas e classes sociais.

Entretanto, como já abordado no início do trabalho, as fake news sempre estiveram presentes na sociedade através de boatos e assuntos tendenciosos, o que se transforma atualmente é a rapidez com que ela é propagada nos meios digitais e os recursos em que são atribuídos para esse fim, numa esfera totalmente econômica, mas que gera estragos nas áreas da democracia, política, jurídica, econômica e no bem-estar social.

Os impactos na área da democracia são de modo geral a falta de credibilidade que o governo ou seus ideais estão passando, isso não só na visão do Brasil como globalmente. Nos países em que se possui liberdade de se expressar e conseqüentemente a liberdade de imprensa, tendem a ter essa possibilidade de interferência que a desinformação traz, ao polarizar as classes e suas convicções na sociedade.

Vale ressaltar que esse impacto negativo afeta apenas os países livres, com a implementação da democracia tanto na forma de governo quanto nos usos de meios de comunicação em massa, sem poderio do Estado e uma porventura censura. Nesse seguimento, Rodrigo César Rebello Pinho ensina que: “De acordo com o grau de respeito à vontade do povo das decisões estatais, os regimes políticos podem ser classificados em democráticos e não democráticos” (PINHO, 2009, p.6) ao conceituar o regime político que leva em consideração a vontade do povo.

Assim a democracia, principalmente na esfera brasileira, é uma forma de representação da vontade do povo na qualidade indireta, transmitida por seus representantes. Um dos pilares nessa forma de governo

é o debate que se instaura dentro da sociedade, na qual contribuem na formação e na criação de opiniões e decisões que influenciam diretamente na esfera política do país, mantendo assim a higidez do sistema<sup>7</sup>.

Para que esse sistema funcione, insta salientar que os deveres e garantias constitucionais, previstos no art.5º da Carta Magna, protegem o direito do livre acesso à informação, como também a liberdade de expressão, na forma de cláusula pétrea nos moldes do art. 60, IV do texto Constitucional.

Dessa maneira, tal proteção deve ser levada em conta como algo indiscutível, a fim de que a sociedade possua um certo grau de conforto e manifestação de seus direitos individuais na realização de seus deveres como participante da *polis*, no sentido de agir com senso crítico e coparticipante da democracia.

No entanto, o impacto maior das fake news se perpetuam exatamente nessa esfera de debates e decisões realizadas na sociedade, tendo em vista que as várias informações e a falta de percepção da comunidade em distinguir o que é factível ou não, torna de certa maneira esse pilar da democracia em algo frágil e empobrecido.

Além de polarizar as opiniões e transmitir um senso de que há somente dois lados em uma disputa política. Essas mensagens falsas, fazem com que o indivíduo internalize esse conteúdo disponibilizado pelo meio de comunicação, e retransmita de forma com que ele se torne a própria verdade, sendo esse acontecimento nomeado como a pós-verdade.

Outra consequência para se levar em conta é no âmbito individual e posteriormente judiciário. Em que são distribuídas mensagens de cunho difamatórios, caluniosos e até de injúria. Alguns exemplos disso, mostram a gravidade com que essas acusações falsas podem fazer com um cidadão.

Como por exemplo o caso que ocorreu em 2014 em Guarujá- São Paulo, noticiado pelo jornal G1<sup>8</sup>, em que foi divulgada uma foto nas redes sociais de uma mulher dizendo que ela estava praticando rituais de magia negra com as crianças da cidade, após sequestrá-las. Posteriormente, a mesma mulher foi encontrada morta após ter sido gravemente ferida fisicamente pelos moradores da cidade.

Nesse mesmo parâmetro Fernanda Santos Fernandes, em seu capítulo Fake News e suas consequências, da obra Combate às Fake News, esclarece que tal movimento desenfreado acarreta como efeito linchamentos e execração social, conforme seu posicionamento:

Podemos citar casos em que postagens são feitas vinculando a pessoa a um determinado tipo de crime e essa pessoa acaba sofrendo uma execração social, com uma comoção que leva a pessoa a se isolar para se proteger. [...] Esta pessoa não consegue mais sair de casa, sob pena de sofrer linchamento, podendo levar até a morte. Se esta pessoa tem um emprego, pode ser despedida. Se tem filhos, estes sofrerão bullying na escola ou cyberbullying, o que pode levá-las a depressão ou suicídio (FERNANDES, 2019, p. 64)

Portanto, deve-se levar em conta que a educação digital é primordial para a sociedade, para que esta possa entender e buscar fontes de credibilidade em suas redes sociais e demais meios de comunicação, além de poder comparar os conteúdos prestados e encontrar uma informação mais factível com a realidade.

Outro ponto importante para se analisar atualmente, é que as fake news interpelaram um capítulo de extrema importância em caráter mundial, ao falar da pandemia do Covid-19. Em todos os países foram distri-

7 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/>. Acesso em 13 mar 2021.

8 Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espantada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>

buídos boatos sobre como combater, quais remédios tomar e sobre a própria existência do vírus, se este foi criado em ambiente laboratorial ou se era uma invenção do governo Chines para abalar a economia mundial.

Essas falácias foram acompanhadas pelas mídias na vontade de demonstrar apenas o que era de interesse, ou até mesmo com propósito de passar uma mensagem de terror no início da descoberta do vírus e posteriormente a sua banalização para os assuntos que lhe convinha, além de destacar em alguns pontos no decorrer dos anos de 2020 e 2021 como forma de politicagem.

Para o médico Rafael Trotta, CEO do imédico<sup>9</sup> essa disseminação de notícias falsas é preocupante, pois pode influenciar diretamente na qualidade de vida das pessoas, conforme seu posicionamento a seguir:

A propagação de notícias falsas na saúde ganhou ainda mais amplitude com a pandemia da Covid-19, seja ela por indicações de procedimentos milagrosos para eliminar a doença, pela promoção de medicamentos sem eficácia comprovada, ou por recomendações de comportamentos que são mais prejudiciais do que benefícios (TROTТА, 2020, s.p).

Ressalta ainda o médico que essas fake news ganham espaço no cotidiano e na percepção das pessoas por passar uma imagem mais acolhedora da situação, em que o mundo vive com medo e incertezas. Todavia, o médico ainda salienta que: “os efeitos de tais notícias- sem comprovação científica- podem levar a escolhas e decisões nocivas à saúde, com danos graves ou até mesmo, irreversíveis” (TROTТА, 2020, s.p).

Infelizmente, pode-se perceber que em meio a tantos boatos e opiniões contrárias ao tratamento e forma mais eficaz de não contágio, transformou a credibilidade do povo em algo perigoso para a saúde coletiva e individual.

Desse modo, as notícias falsas sempre estiveram na sociedade, o impacto maior atualmente é que elas estão acompanhadas agora com a rapidez dos meios de comunicação e no seguimento da sua disseminação, fazendo com que o leitor se torne vulnerável a ponto de não conseguir distinguir mais as informações coletadas, das verdadeiras, inverídicas ou de cunho manipulativo.

#### 4 CONCLUSÃO

O presente estudo, possui como objetivo demonstrar as possíveis violações ao direito de se expressar, sob o pretexto das fake news e seu combate. Dado que se trata de um direito fundamental inerente ao ser humano e que perpetua sobre a sociedade.

A liberdade de expressão foi um direito alcançado através de diversas lutas, revoluções e anos de aprendizado, contra governos autoritários e pela busca de independência, por isso não deve ser fragilizado ou ignorado por qualquer autoridade ou meios de comunicação.

Além de ser um grande avanço no que diz respeito a dignidade da pessoa humana e no seu senso crítico, uma vez que o compartilhar de ideias, opiniões e manifestações de pensamentos contribuem de forma significativa na evolução intelectual, crítica e opinativa da população. Possui também caráter indispensável para a fundação de um governo democrático.

Destarte, sua censura descabida ou mal aplicada retroage todos esses anos de avanços e de conquistas desse direito fundamental, que se caracteriza como a espinha dorsal do direito constitucional contemporâneo. Limitar a expressão do indivíduo, enfraquece tanto o governo democrático, quanto as discussões e embates de ideais.

9 Disponível em: <https://medicinasa.com.br/fake-news-saude/>. Acesso em 7 abr. 2021.

Por meio da chamada fake news, algumas autoridades governamentais fomentaram a sua delimitação, exclusão e censura na divulgação de algumas informações. Ao passo que se defendiam ao afirmar que estariam protegendo a sociedade da desinformação.

Ocorre que essas possíveis formas de regulação são realizadas por meio de agências reguladoras que não possuem um estudo e procedimentos jurídicos adequados para informar, se aquela posição ou informação prestada é de fato algo totalmente inverídico ou apenas uma opinião crítica sobre determinado assunto.

Ademais, não se sabe ao certo delimitar as fake news em apenas uma expressão ou palavra, por ser algo totalmente abrangente que envolve, notícias falsas, omissões de alguma parte da matéria, interpretação sensacionalista e entre outros, que ocasionam a transformação da notícia de fato. Posto que as fake news deveriam partir da modificação dos fatos narrados e não sobre a externalização de pensamentos e críticas a sociedade.

Outrossim, vale destacar que qualquer pessoa atualmente encontra dificuldades de conhecer o que é verdadeiro ou não, por conta das variadas informações disponíveis. A desinformação em massa gerou grandes impactos na sociedade, tanto na esfera criminal, eleitoral quanto na própria concepção pessoal de cada cidadão ao não poder acreditar em nada ofertado pelos meios de comunicação, gerando assim empobrecimento no senso crítico da população e nos debates sociais.

Entretanto, para tentar diluir esse fenômeno que afeta não só o Brasil como o mundo todo, principalmente nos países que resguardam a liberdade como fundamento na forma de governo. Foram criados alguns projetos de leis nacionais, estudos sobre as leis internacionais e convenções para fomentar a responsabilidade daqueles que praticam fake news, de criminalizar o ato ou responsabilizar as plataformas digitais, que é o meio de comunicação mais célere em distribuir informações, para que estas pudessem monitorar todos os *posts* publicados e a sua retirar quando considerados falaciosos.

Não foi analisado, portanto, todas as legislações já existentes que contribuem para a regulamentação das fake news, como o marco civil da internet, código eleitoral que já proíbe tal prática de distribuição de conteúdo inverídicos, o código penal, que visa proteger os indivíduos dos ataques contra a sua honra. Assim como a Constituição Federal, que pondera todos os seus direitos para que nenhum instituto seja instaurado de forma absoluta.

Importante destacar, que os mecanismos de defesa criados contra as fake news, não estão surtindo o efeito desejado, por se tratar de algo com grandes proporções e de difícil discernimento. Insta salientar, que a melhor solução seria a educação digital da população, para que estas pessoas sozinhas, pudessem questionar as informações e notícias prestadas, e conseqüentemente buscar na fonte o entendimento mais próximo do verdadeiro. Todavia, tal método requer tempo para ser perpetuado e colocado em total prática, sendo uma possibilidade mal discutida nas casas legislativas.

O que está acontecendo na verdade é uma corrida contrária ao desenvolvimento social e jurídico. Sendo um exemplo disso a colocação de uma aberração jurídica, chamada de inquérito das fake news, criada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual deveria zelar e proteger a Carta Magna. Mas que utilizam o seu poder para suprimir qualquer crítica, opinião sendo ela satirizada ou não contra a própria corte, perfazendo assim uma aberta e exposta modalidade de censura.

Sendo assim, pode-se concluir que por mais que essa educação digital fosse gerar um resultado tardio, seria a melhor opção para não transgredir o direito da liberdade de expressão. Pois todos os métodos de rápida resolução podem gerar dúvidas quanto a sua eficácia e total imparcialidade, além de oferecer pouca

segurança a todos os participantes da esfera digital e dos meios de comunicação. E caso haja alguma transgressão de direitos deverá essa pessoa se dirigir ao sistema judiciário, para a sua devida resolução.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1ª ed. São Paulo: Zahar, 2001. Cap 2.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Cap 1.
- BORGES, Jussara; NEVES, Barbara Coelho. Vista do Porquê as *Fake News* têm espaço nas mídias sociais? **Informação & Sociedade: Estudos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/50410/30283>>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em 17 abr. 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.504**. Dispõe sobre as normas para as eleições. Brasília DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em: 17 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965**. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em 30 março 2021.
- BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade**. Disponível em: <<https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade>>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- CAETANO, Pedro Zambiacchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - issn 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>>. Acesso em: 30. out. 2020.
- CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 24 mar 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Cap 4.
- CONJUR. **Rede social não precisa fornecer dados de compartilhadores de fake news, diz STJ**. **Consultor Jurídico**. 10 mar 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/rede-nao-fornecer-dados-compartilhadores-video-falso>>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- DA REDAÇÃO. **Rússia tentou interferir com “fake news” em eleições da UE**. **VEJA**, 14 junho de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/russia-tentou-interferir-com-fake-news-em-eleicoes-da-ue/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas. Chagas Lúcio. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Mídia & Jornalismo**. 18 maio 2018. v. 18, n. 32. Disponível em: <[https://doi.org/10.14195/2183-5462\\_32\\_11](https://doi.org/10.14195/2183-5462_32_11)> Acesso em: 20 fev 2021.

DEROSA, Cristian. **Fake News: Quando os jornais fingem fazer jornalismo**. 1 ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2019.

EDITORS OF MERRIAM-WEBSTER. **How Is “Fake News” Defined, and When Will It Be Added to the Dictionary?** Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

FERNANDES, Fernanda Santos. Fake news e suas consequências. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso (org) **Combate às Fake News**. 1 ed. São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

G1. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **Globo** 05 de maio de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>> Acesso em 13 mar 2021.

GRAGNI, Juliana. PL das fake news pode acirrar polarização política. **BBC News Brasil** 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53418555>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GRECO, Rogério. O STF e seus inquéritos ilegais. In: PIOZEVAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina, PR: Editora EDA, 2020.

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news. Agência Pública 11 de maio de 2018**. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GRILLO, Brenno. **União Europeia enfrenta dilema para decidir como combater fake news. Conjur**. 20 fev 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/uniao-europeia-enfrenta-dilema-definir-combater-fake-news>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

GRILO, Ludmila Lins. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito. In: **Inquérito do Fim do Mundo: O apagar das Luzes do Direito Brasileiro** (org) PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes, 1ªed, Londrina, PR: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HANLON, Brad. **Congressional CEO grillings can’t solve disinformation: We need a public interest regulator. TheHill, 03 abr 2021**. Disponível em: <<https://thehill.com/opinion/technology/546304-congressional-ceo-grillings-cant-solve-disinformation-we-need-a-public>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

KIRCHER, John J. **The Four Faces of Tort Law: Liability for Emotional Harm the four faces of tort law: liability for emotional harm. Marquette Law Review**. 789 v.90. 2007 Disponível em: <<https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol90/iss4/3>>. Acesso em 17 fev. 2021.

LIMA, Renan. **Como países estão tentando se proteger dos efeitos das fake news?. POLITIZE** 21 ago 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/regulamentacao-contrafake-news/>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

LONAS, Lexi. **Google spending \$30M to fight misinformation, fake news in Europe. TheHill 2021**. Disponível em: <<https://thehill.com/policy/technology/545920-google-spending-30m-to-fight-misinformation-fake-news>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MACHADO, Viviane. **ES tem primeiro indiciado pela PF por compartilhar fake news na internet. G1 Espírito Santo**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/es-tem-primeiro-indiciado-pela-pf-por-compartilhar-fake-news-na-internet.ghtml>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2020.

MATHIESEN, Kay. Censura e Acesso à Expressão. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Liberdade de Expressão no Século XXI**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**MIGALHAS. Facebook não terá de fornecer dados de pessoas envolvidas em fake news – Migalhas 10 mar 2021.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/341497/facebook-nao-tera-de-fornecer-dados-de-pessoas-envolvidas-em-fake-news>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MIGLIACCI, Paulo. **EUA vão propor que big techs assumam mais responsabilidade sobre conteúdo. Folha de São Paulo**, 23 set 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/eua-vaopropor-que-big-techs-assumam-mais-responsabilidade-sobre-conteudo.shtml>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/6210.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2020.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. O Inquérito do fim do Direito: Explicando para o leigo o inquérito do fim do mundo. In: **Inquérito do Fim do Mundo: O apagar das Luzes do Direito Brasileiro** (org) PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes, 1ªed, Londrina, PR: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

MORGENSTERN, Flávio. O ministério da Verdade 2.0: O combate às (supostas) fake news é mais perigoso do que a mais perigosa das fake news. In: **Inquérito do Fim do Mundo: O apagar das Luzes do Direito Brasileiro** (org) PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes, 1ªed, Londrina, PR: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

MORORI, Juliana. Possíveis Impactos de Fake News na Percepção-Ação Coletiva. **Complexitas – Revista de Filosofia Temática**. Belém, v. 3, n. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/6625>>. Acesso em: 13 mar 2021.

**NOGUEIRA, Ciro. Projeto de Lei nº 473.** Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacao materia?id=131758>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

O GLOBO. **Barroso diz que Gilmar desmoraliza o STF: “mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia.” O GLOBO**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-diz-que-gilmar-desmoraliza-stf-mistura-do-mal-com-atraso-pitadas-de-psicopatia-22512567>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. **Afirmção histórica e jurídica da liberdade de expressão**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05\\_395.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf)>. Acesso em 30 out. 2020.

ORLOWSKI, Jeff (diretor) O dilema das Redes. **Netflix**, 2020. Documentário (1h 34m).

OXFORD DICTIONARY. **Post-truth. Definition of Post-Truth by Oxford Dictionary on Lexico.com also meaning of Post-Truth**. Disponível em: <<https://www.lexico.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2009.



RAMOS, Juliana. **Impactos das Fake News à Democracia na Sociedade da Era Pós-Verdades. Âmbito Jurídico** 1 ago. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdo publicado por usuários.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63533/a-nova-lei-alema-que-obriga-provedores-de-redes-sociais-a-remover-conteudo-publicado-por-usuarios>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SALES, Lucas. **Vedação ao anonimato e denúncias anônimas: limitações à liberdade de expressão.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35467/vedacao-ao-anonimato-e-denuncias-anonimas-limitacoes-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 02. nov. 2020.

SALI, Felipe. O que são *fake news*? Como identificá-las?. **Super Abril.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-sao-fake-news-como-identifica-las/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Liberdade de Expressão no Século XXI.** 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e desafios da constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHREIBER, Mariana. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News.** *Época* 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/a-controversa-lei-alema-que-inspira-projeto-de-lei-das-fake-news-1-24606576>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei que transforma em crime a divulgação de notícias falsas (fake news) tem o apoio de internautas.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/dataset/materias/enquetes/divulgacao-de-noticias-falsas-fake-news>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SERRANO, Filipe. **Google, Facebook e Twitter vão ao Congresso dos EUA debater “fake news.” Exame hoje,** 18 jun 2020. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/google-facebook-e-twitter-vaao-congresso-dos-eua-debater-fake-news/>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

SILVERMAN, Craig. *Here Are 50 Of The Biggest Fake News Hits On Facebook From 2016.* **Buzzfeed News.** Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/top-fake-news-of-2016>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVERMAN, Craig. *How Teens In The Balkans Are Duping Trump Supporters With Fake News.* **Buzzfeed News** Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/how-macedonia-became-a-global-hub-for-pro-trump-misinfo>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Rafael Bellan Rodriguez de. “*Fake news*”, pós-verdade e sociedade do capital: o irracionalismo como motor da desinformação jornalística. **Revista Famecos.** Rio Grande do Sul, 27 dez. 2019. v. 26, n. 3.

SPONHOLZ, Sandres. Inquérito das Fake News: O ápice da deslegitimação do poder judicial. *In*: **Inquérito do Fim do Mundo: O apagar das Luzes do Direito Brasileiro** (org) PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes, 1ªed, Londrina, PR: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

STF. **Habeas Corpus nº 82.424.** 17 set. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

STF. **Recurso Extraordinário nº 330.817. 8 mar 2017.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337857>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

STF. **Súmula Vinculante nº 14.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TJ-DFT. 22ª turma. Luis Martius Holanda Bezerra Junior (Juiz). **Decisão Interlocutória.** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; Twitter Brasil Rede de Informação LTDA. 01 mar 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190306-01.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2021.

TROTTA, RAPHAEL. **Os riscos das notícias falsas sobre saúde - Medicina S/A.** Disponível em: <<https://medicinas.com.br/fake-news-saude/>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

TSE. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VALENTE, Jonas. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. **Agência Brasil.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei nº 2630. Dispõe sobre a instituição** da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated.** Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.